



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
VETO Nº 190/2024

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 631/2021, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A DANÇAS QUE ALUDAM À SEXUALIDADE PRECOCE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLÃO PELO BEM.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de veto total ao Projeto de lei nº 631/2023, proposto pelo Vereador Carlão Pelo Bem, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A DANÇAS QUE ALUDAM À SEXUALIDADE PRECOCE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após os devidos trâmites regimentais, o projeto foi aprovado em plenário.

Através da Mensagem nº 102/2023, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, conferido pelos artigos 35 § 2º e 60, IV, todos da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos regimentais, retornou a esta casa para ser novamente apreciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Por força do despacho do Senhor Prefeito e em cumprimento do disposto no artigo 187 § 4º do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Ab initio, ao analisar a matéria, observa-se que os fundamentos do veto foram basicamente os seguintes:

- (i) *Apesar da legitimidade quanto à preocupação com a proteção e o bem-estar da juventude, compreende-se que a adoção da medida prevista pelo Projeto de Lei em análise representa uma forma de **censura prévia** que limita a **liberdade de expressão** e o **acesso a manifestações artísticas** legítimas;*
- (ii) ***A liberdade de expressão e o acesso a manifestações artísticas são direitos fundamentais**, pilares da sociedade democrática que valoriza a diversidade cultural e criativa. Impor restrições arbitrárias à expressão artística em espaços educacionais pode estabelecer um precedente perigoso que mina esses princípios tão essenciais para o desenvolvimento intelectual e cultural de nossos jovens;*
- (iii) ***A definição de "sexualidade precoce" é subjetiva e ambígua**, tornando-se um critério instável para julgar quais tipos de dança seriam permitidos ou não. Essa ambiguidade levaria a um ambiente de insegurança jurídica, onde as escolas se sentiriam acuadas e as crianças privadas do acesso a atividades culturais legítimas, para além de minar a confiança na integridade do sistema educacional;*



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

- (iv) *A proibição de determinados tipos de dança nas escolas não se mostra como a abordagem mais eficaz e eficiente para tanto. Em vez disso, devemos buscar alternativas educacionais que promovam a conscientização sobre sexualidade de maneira adequada à faixa etária, bem como incentivar a participação ativa dos pais e responsáveis na educação sexual de seus filhos, promovendo um diálogo construtivo entre educadores, pais e alunos. Medidas como programas de orientação e palestras educativas podem ser mais eficazes na formação de jovens conscientes e saudáveis.*

Cumprе apontar, de logo, que a deliberação do chefe do Poder Executivo é o momento final da fase constitutiva do processo legislativo. Tal participação se justifica pela ideia de inter-relação entre os poderes do Estado, com a finalidade de controle recíproco.

Pois bem. O veto é a discordância do chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto de lei. Por sua vez, o **veto poder ser jurídico**, quando é feito a análise da constitucionalidade do projeto de lei, mas também o **veto pode ser político**, quando o projeto é considerado contrário ao **interesse público**.

O presente veto é político, conforme exposto prefeito, dado que, ao sentir do chefe do executivo, contraria o interesse público.

Sendo o interesse público um conceito que se refere ao interesse da coletividade, ou seja, de todos os membros de uma sociedade, e sendo **a liberdade de expressão e o acesso a manifestações artísticas** direitos fundamentais que foram escolhidos pelo Poder Constituinte Originário como pilares da sociedade democrática, tem-se que a subjetividade dos conceitos que remetem a "**sexualidade precoce**", presente no propositura ora vetada, pode, de fato, acarretar significativos prejuízos aos referidos direitos fundamentais, duramente conquistados pela sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Com efeito, ao sentir desta relatoria, cabível o veto em comento.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, com base nos fundamentos expostos acima, voto pela **MANUTENÇÃO** do veto 190/2024.

Salas das comissões, 11/11/2024


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



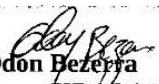
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela MANUTENÇÃO do veto 190/2024.

Salas das comissões, 11/11/2024


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Thiago Lucena
Presidente

Bispo Luiz
Membro

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro